

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 28.04.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 4 - 10

2051

06/09/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179406-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

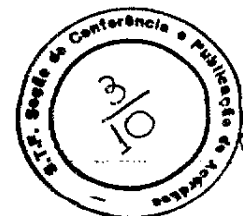
RECORRIDO : ANA DORIS DA SILVA CAÇÃO

1. MEDIDA PROVISÓRIA - EFICÁCIA - LEI DE CONVERSÃO - MODIFICAÇÕES - EFEITOS. O fato de o Congresso Nacional, na apreciação de medida provisória, glosar certos dispositivos não a prejudica, no campo da eficácia temporal, quanto aos que subsistiram. A disciplina das relações jurídicas previstas na parte final do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal diz respeito à rejeição total ou à parcial quando autônoma a matéria alcançada.

2. VENCIMENTOS - REAJUSTE - DIREITO ADQUIRIDO - FATOR TEMPORAL - TRANSCURSO DO PERÍODO PESQUISADO PARA O EFEITO DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE - IRRELEVÂNCIA. No campo da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, há de se distinguir a hipótese em que legislação em vigor encerra o direito considerado o transcurso de certo período daquela na qual somente se tem a delimitação do espaço de tempo como norteadora do índice de inflação. Apenas no primeiro caso cabe falar na existência de direito adquirido. A Lei nº 8.030/90, resultante da conversão da Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990, não implicou a transgressão a direito adquirido de se ter os vencimentos do mês de abril reajustados pelo fator decorrente da inflação do período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990. Precedente: mandado de segurança nº 21.216-DF, relatado pelo Ministro Octávio Gallotti, perante o Pleno, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 06 de setembro de 1991.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda



*Supremo Tribunal Federal*

**RE 179.406-2 DF**

**2052**

turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de setembro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

RELATOR



06/09/94

SEGUNDA TURMA

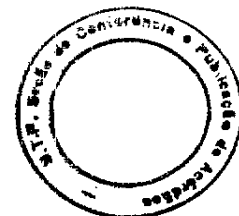
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179406-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO : ANA DORIS DA SILVA CAÇÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O egrégio Tribunal Regional Federal - Primeira Região, com base em decisão do Pleno daquela Corte, concluiu pela existência de direito adquirido, reconhecendo aos Recorridos a majoração dos vencimentos na ordem de 84,32%, referente ao mês de abril de 1990. Em síntese, assentou que a Lei nº 8.830/90, ao afastar a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, resultou na ofensa a direito adquirido. Segundo a decisão, o reajuste já havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não poderia ser rechaçado. Estabeleceu-se distinção entre medida provisória convertida em lei e lei de conversão de medida provisória, dizendo-se que a eficácia desta pressupõe o crivo favorável, no todo, do Congresso Nacional.

No recurso extraordinário, fundamentado nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, a União Federal afirma que tal entendimento contraria a interpretação conferida por este Tribunal, à luz do disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta, à controvérsia, exurgindo, assim, a ilação de que o reconhecimento do direito dos servidores, como adquirido, acabou por implicar mau trato ao texto constitucional. Argúi,



*Supremo Tribunal Federal*

RE 179.406-2 DF

2054

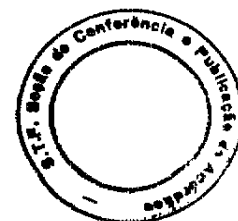
ainda, a constitucionalidade da Lei nº 8.030/90.

A Recorrida apresentou as contra-razões de folhas 164 a 166.

Recebi os presentes autos para exame em 18 de julho de 1994, liberando-os, para julgamento, em 02 do mês seguinte.

É o relatório.

2



*Supremo Tribunal Federal*

RE 179.406-2 DF

2055

V O T O

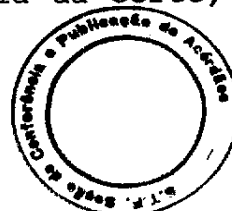
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos de recorribilidade gerais estão atendidos. O extraordinário foi protocolado no prazo legal, sendo que a peça está subscrita por representante da União.

Portanto, cabe o exame do enquadramento, ou não, deste recurso no permissivo constitucional. Há de se ter presente que tanto vulnera a lei ou a Constituição aquele que exclui do âmbito de aplicação dos Diplomas hipótese contemplada como também aquele que, mediante interpretação do dispositivo, acaba por concluir pelo enquadramento de caso não agasalhado. Assim, sob o ângulo do direito adquirido, se a Corte de origem, defrontando-se com controvérsia que inclusive já passou pelo crivo do Plenário deste Tribunal, assenta entendimento diametralmente oposto, sopesando, para tanto, o instituto de direito adquirido, acaba por transgredir a norma constitucional relativa a este último.

00178410  
00043710  
07940630  
00015710

No julgamento do mandado de segurança nº 21.216-DF, no qual funcionou como Relator o Ministro Octávio Gallotti, esta Corte, por expressiva maioria, assim deixou sintetizada a espécie:

"Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste



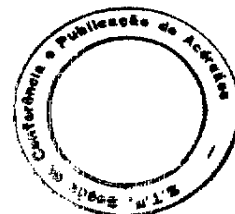
de 84.32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28.9.89.

Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16.3.90 (convertida na Lei nº 8.038/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º.4.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido, por maioria."

Na oportunidade, ao votar, apontei que não se pode confundir período delimitado para perquirir-se a inflação a ser considerada com o direito, em si, ao recebimento dos salários devidamente corrigidos. Fiz ver que o direito somente surgiu no patrimônio dos servidores a partir do dia 1º de abril de 1990. Por isso mesmo, o Diploma editado em 16 de março daquele ano apanhou as situações ainda em curso, não se podendo cogitar, sequer, da existência de direito submetido à modalidade dos atos jurídicos que é o termo, no que obstaculiza o exercício, mas não a aquisição.

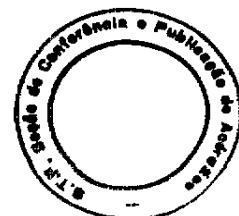
O Tribunal a que reconheceu a existência do direito adquirido, potencializando, ao arrepio da ordem jurídica constitucional, o período fixado para estipulação do índice a corrigir os salários de determinado mês. Concluiu que, havendo sido a lei nova editada após tal período, compreendido entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990, passaram a ter os servidores, em patrimônio, direito adquirido a perceber os vencimentos de abril com a reposição do poder aquisitivo. Quanto a estes, o fato temporal indispensável a tal enquadramento consubstanciou-se não considerado o período pesquisado, mas a partir de 1º de abril, razão pela qual, não



estando mais em vigor a legislação que contemplava o reajuste, impossível seria cogitar da existência de direito adquirido. Para assim admitir-se, basta levar em conta a situação daqueles servidores que já não mais se encontravam vinculados à União no citado dia 1º. Teriam eles direito adquirido à percepção dos vencimentos do referido mês devidamente corrigidos ?

Também não procede a distinção estabelecida por alguns entre "medida provisória convertida em lei" e "lei de conversão de medida provisória", isto a partir da manutenção integral, ou não, do que inicialmente disciplinado. A regra do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, relativa à perda de eficácia da medida desde a respectiva edição, está ligada à glosa pelo Congresso Nacional. Admite-se, é certo, que esta se faça de forma parcial, mas, aí, a ineficácia fica limitada à norma da medida que não haja merecido o agasalho do Poder Legislativo, especialmente quando passível de separação sem prejuízo da parte remanescente. O que cabe, em cada caso, é perquirir da subsistência da disciplina inicialmente prevista e, constatado tal fato, a dissociação proclamada pela Corte de origem mostra-se imprópria. A assim não ser, ter-se-á a inocuidade da parte final do aludido parágrafo, no que prevê cumprir ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas das medidas decorrentes. Ele já o terá feito ao plácitar a norma provisória.

Indaga-se: como assentar a necessidade e a utilidade de tal atuação se a lei de conversão encerra, na verdade, a disciplina das relações jurídicas tal como prevista na medida provisória?



*Supremo Tribunal Federal*

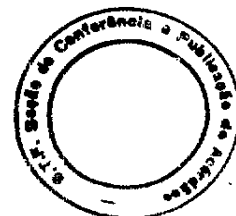
**RE 179.406-2 DF**

**2058**

Por isso, assento que se mostra sutil, sem razão jurídico-constitucional, a diferença estabelecida entre medida provisória convertida em lei e lei de conversão de medida provisória, ao menos nos termos propostos e que são conducentes à declaração de ineficácia da medida provisória considerado o período em que vigeu, toda vez que a atuação do Congresso Nacional não se faça no campo do endosso total. O que cumpre em cada caso examinar é se o dispositivo aprovado pelo Congresso identifica-se com o teor do preceito da medida e, sendo positiva a conclusão, proclamar a subsistência dos efeitos até então verificados e, portanto, a continuidade da regência.

Construção judicial em sentido contrário revela inobservância do preceito constitucional referente ao tema - artigo 62 da Carta de 1988 - pois arrimada em premissa que se distancia dos princípios lógicos, da razão suficiente, da causalidade e do determinismo.

Em arremate final, digo que não prejudica a vigência da medida provisória o fato de o Congresso Nacional, ao examiná-la, proceder à introdução de modificações em alguns dos dispositivos nela contidos, isto quanto aos que venha a subsistir sob a nova roupagem legislativa que é a lei de conversão, no que reveladora da absorção de normatividade lançada ao mundo jurídico em caráter de urgência e sujeita a baliza temporal do artigo 62 em comento. Como, na espécie, o crivo do Congresso fez-se com feição positiva e, portanto, de maneira harmônica com a disciplina da medida provisória nº 154/90, modificadora da fórmula de revisão salarial, improcede





*Supremo Tribunal Federal*

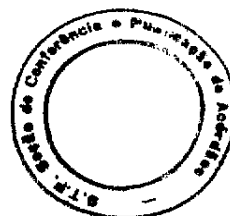
RE 179.406-2 DF

2059

o que decidido pela Corte de origem.

Lamentando que se tenha dado aos servidores uma esperança vã, conheço deste extraordinário pela vulneração ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta e, no mérito, acolho o para julgar improcedente o pedido formulado em ação ordinária, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o meu voto.



EXTRATO DE ATA

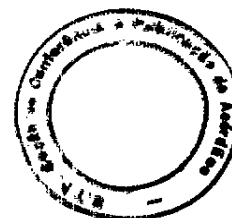
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 179.406-2  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
RECTE. : UNIAO FEDERAL  
ADVS. : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO  
RECDA. : ANA DORIS DA SILVA CAÇAO  
ADV. : GILENO DA CUNHA SILVA

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 06.09.94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
JOSÉ WILSON ARAGÃO  
Secretário



00178410  
00043710  
07940640  
00000050